



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0001537-80.2012.5.10.0010

10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

10ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

TERMO DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0001537-80.2012.5.10.0010

Aos 5 dias do mês de junho de 2015, às 17h59, na sede da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do MM. Juiz RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, realizou-se a audiência para julgamento da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face de CONSÓRCIO BRASÍLIA 2014, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. e VIA ENGENHARIA S.A.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, as partes foram apregoadas. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte decisão:

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO propõe ação civil pública em desfavor de CONSÓRCIO BRASÍLIA 2014, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. e VIA ENGENHARIA S.A., afirmando que: em 11.6.2012, ocorreu acidente de trabalho nas obras do Estádio Nacional de Brasília, vitimando o empregado José Afonso de Oliveira Rodrigues; em inspeção realizada nas obras, foram detectadas várias irregularidades; a SRTE também identificou fatores causais que contribuíram para o acidente; houve, em 6.8.2012, outro acidente, envolvendo os operários

Silvano Santos Silva, José Amilton Silva Souza, Francisco Gusmão, Antonio José Alves da Silva e Jefferson Nereso de Almeida; o Consórcio assumiu responsabilidades apenas depois da fiscalização, não tendo cuidado de adotar medidas preventivas; não foi possível celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, pois o Consórcio não aceitou assumir suas responsabilidades; o Consórcio deve responder de forma solidária, em relação aos serviços terceirizados, pois detém o poder de fiscalização; a Construtora Andrade Gutierrez S.A. e a Via Engenharia S.A., componentes do Consórcio, devem responder de forma subsidiária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Formula os pedidos de fls. 39/46 e atribui à causa o valor de R\$ 10.000.000,00. Junta documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

Deferido o pedido de antecipação de tutela, às fls. 821/823.

A segunda e a terceira rés apresentaram defesa escrita (fls. 872/874). Requerem sua exclusão da lide, pois não há previsão legal para sua responsabilização subsidiária. No mérito, ratificam a defesa formulada pelo Consórcio. Insurgem-se contra o pleito de sua responsabilização subsidiária. Pugnam pela improcedência.

O primeiro réu apresentou defesa escrita (fls. 875/903), com documentos. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, quanto aos pleitos 2 e 2.2. Aduz a inépcia também quanto ao pedido relativo ao item 18.3.5 da NR 18, porque inexistente. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois a hipótese envolveria direitos individuais heterogêneos. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo. Afirma a carência de ação também por inexistência de interesse de agir, pois a pretensão é de cumprimento, em tese, de leis e atos normativos. No mérito, argumenta que: possui compromisso de responsabilidade social, de acordo com a Norma SA 8000, bem como sistema de gestão ambiental; detém certificação da OHSAS 18001, quanto à segurança no trabalho; há um processo de integração iniciado após os procedimentos formais de admissão dos empregados; há obrigações sobre segurança laboral voltadas ao empregado; cumpre as normas de segurança; a situação de risco identificada quando do segundo acidente foi corrigida, sendo levantada a interdição; o operário que se vitimou recebeu treinamento. Pugna pela improcedência.

O primeiro réu apresentou reconvenção (fls. 1693/1702), com documentos. Aduz que as normas regulamentares foram cumpridas. Requer a revogação da decisão de antecipação de tutela. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para declarar o cumprimento espontâneo das obrigações de fazer, confirmando-se a pretensão ao final.

Manifestação do autor sobre as defesas e os documentos, às fls. 6498/6557.

O autor apresentou defesa à reconvenção, às fls. 6558/6585. Sustenta ser incabível a reconvenção em sede de ação civil pública. Suscita preliminar de carência de ação, por inexistência de interesse de agir, pois o pleito visa a reformar decisão proferida

em antecipação de tutela. No mérito, afirma que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida pelo réu/reconvinte.

O réu/reconvinte manifestou-se às fls. 6543/6606.

Em audiência, o autor requereu a juntada de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho. Deferida a juntada (fl. 6610).

Concedida vista aos réus, manifestação, às fls. 6672/6674.

Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 6663/6671).

Deferida a juntada de cópia dos autos do inquérito policial nº 413/2012, da Polícia Civil do DF.

Manifestação do primeiro réu, às fls. 6715.

Documentos juntados pelo primeiro réu, às fls. 6718/6869.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo autor, às fls. 6871/6877, pelo primeiro réu, às fls. 6878/6881.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que fosse oficiada chefia da Seção de Inspeção do Trabalho, para encaminhamento de cópia de todos os autos de infração lavrados na obra, a partir de 11.9.2012 até o término.

Documentos juntados, às fls. 6901/6965.

Manifestação do autor, às fls. 6969/6982, e do primeiro réu, às fls. 6926.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a tentativa final de conciliação.

É o relatório.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

FUNDAMENTAÇÃO

I PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O primeiro réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, quanto aos pleitos 2 e 2.2. Aduz a inépcia também quanto ao pedido relativo ao item 18.3.5 da NR 18, porque inexistente.

A pretensão de números 2 e 2.2 guardam relação com os acidentes narrados na petição inicial. Tem fundamento, ainda, na exigência, alegada na exordial, de postura preventiva quanto à ocorrência de infortúnios, como evidencia a leitura das fls. 31/33.

O réu afirma que haveria pedido quanto ao item 18.3.5. O pleito está deduzido às fls. 43, referindo-se à instalação de dispositivos de proteção contra quedas. O texto da NR é transcrito na petição inicial, às fls. 10, do que se depreende se tratar do item 18.13.5 da NR 18 do Ministério do Trabalho. A mera indicação numérica, contida na exordial, não prejudicada, em nada a compreensão da lide, nem da obrigação que se pretende ver imposta por meio desta ação.

Não há falar, portanto, em inépcia.

Rejeito.

II PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O primeiro réu sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo.

A insurgência é impertinente.

O pleito não é vedado pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, a jurisprudência, em especial a trabalhista, é pacífica quanto à possibilidade de reconhecimento do dano moral coletivo.

Rejeito.

III PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A segunda e a terceira réus requerem sua exclusão da lide, pois não há previsão legal para sua responsabilização subsidiária.

A preliminar não faz sentido. O eventual reconhecimento da impossibilidade de condenação subsidiária das rés não geraria sua exclusão da lide. De toda forma, a questão relativa à responsabilidade das rés diz respeito ao mérito da controvérsia, e com ele será analisada.

Rejeito.

IV PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O primeiro réu afirma a carência de ação por inexistência de interesse de agir, pois a pretensão é de cumprimento, em tese, de leis e atos normativos.

A hipótese dos autos não é de aplicação, em tese, de leis ou atos normativos. Pelo contrário, busca-se a aplicação concreta, numa situação específica, de normas jurídicas, diante de evidências, alegadas na inicial, de seu descumprimento.

A prevalecer a argumentação do réu teríamos o esvaziamento das ações de defesa coletiva de direitos. Não foi essa, decerto, a intenção do Constituinte de 1987/1988, sobretudo diante dos dispositivos que privilegiam esse tipo de defesa de direitos interesses, como os artigos 8º, III, e 127.

Rejeito a preliminar.

V PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O primeiro réu suscita preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois a hipótese envolveria direitos individuais heterogêneos.

Ao ajuizar ação civil pública objetivando defender direitos e interesses relacionados ao meio-ambiente laboral, o Ministério Público do Trabalho atua em defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, como previsto no art. 127 da Constituição. Além disso, o art. 129 do texto constitucional prevê como função institucional do *Parquet* “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (sublinhei).

A pretensão deduzida indica se tratar, em particular, de direitos coletivos, nos estritos termos do art. 81, II, da Lei nº 8.078/1990: “*interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si*

ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

A preliminar é impertinente. Rejeito.

VI AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA NO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS.

O Ministério Público do Trabalho afirma que: em 11.6.2012, ocorreu acidente de trabalho nas obras do Estádio Nacional de Brasília, vitimando o empregado José Afonso de Oliveira Rodrigues; em inspeção realizada nas obras, foram detectadas várias irregularidades; a SRTE também identificou fatores causais que contribuíram para o acidente; houve, em 6.8.2012, outro acidente, envolvendo os operários Silvano Santos Silva, José Amilton Silva Souza, Francisco Gusmão, Antonio José Alves da Silva e Jefferson Nereso de Almeida; o Consórcio assumiu responsabilidades apenas depois da fiscalização, não tendo cuidado de adotar medidas preventivas; não foi possível celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, pois o Consórcio não aceitou assumir suas responsabilidades; o Consórcio deve responder de forma solidária, em relação aos serviços terceirizados, pois detém o poder de fiscalização; a Construtora Andrade Gutierrez S.A. e a Via Engenharia S.A., componentes do Consórcio, devem responder de forma subsidiária. Pretende a imposição às rés de obrigações de fazer relativas ao cumprimento das normas de segurança, bem como a condenação em dano moral coletivo no importe de R\$ 10.000.000,00. Requer a concessão de antecipação de tutela.

O primeiro réu argumenta que: possui compromisso de responsabilidade social, de acordo com a Norma SA 8000, bem como sistema de gestão ambiental; detém certificação da OHSAS 18001, quanto à segurança no trabalho; há um processo de integração iniciado após os procedimentos formais de admissão dos empregados; há obrigações sobre segurança laboral voltadas ao empregado; cumpre as normas de segurança; a situação de risco identificada quando do segundo acidente foi corrigida, sendo levantada a interdição; o operário que se vitimou recebeu treinamento. Pugna pela improcedência.

A segunda e o terceiro réus apenas ratificam a defesa formulada pelo Consórcio. Insurgem-se contra o pleito de sua responsabilização subsidiária. Pugnam pela improcedência.

O pleito de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 821/823, para determinar o cumprimento das obrigações previstas nas seguintes Normas Regulamentares:

a) NR 18.13.4;

- b) NR 18.3.5;*
- c) NR 7.4.1;*
- d) NR 7.4.4;*
- e) NR 18.18.1.1;*
- f) NR 18.18.1.2;*
- g) NR 18.18.2;*
- h) NR 1.7, c, I e II c/c NR 1.8.1;*
- i) NR 18.9.3;*
- j) NR 18.9.4;*
- l) NR 6.6.1;*
- m) NR 18.14.24.12;*
- n) NR 4 e 4.17.*

Ficou estipulado, ainda, que seria aplicada multa por obrigação descumprida, bem como multa por eventual acidente, com ou sem morte de empregado, decorrente do descumprimento daquelas obrigações, fixando-se o valor da sanção de acordo com cada caso concreto.

O primeiro réu, Consórcio Brasília 2014, foi contratado pelo Governo do Distrito Federal, via Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, para as obras de construção do Estádio Nacional, em Brasília.

É de conhecimento público e notório que já foram encerradas as referidas obras. Disso decorre a perda de objeto quanto à pretensão de imposição das obrigações de fazer contidas na petição inicial desta ação.

Subsistem, porém, duas questões. É preciso examinar se as obrigações que foram impostas em antecipação de tutela foram cumpridas, para fins de aplicação ou não de multa. Há necessidade também de aferir se houve ou não a inobservância das normas de segurança no trabalho, para fins de análise do pleito de dano moral coletivo.

Segundo as inspeções realizadas, a obra envolveu a participação de cerca de 3.600 empregados, 2.700 desses o seriam do Consórcio, o restante seria de trabalhadores terceirizados. Às fls. 161/162, há uma relação de empresas de prestação de serviços contratadas pelo Consórcio. Às fls. 163 e seguintes, estão os contratos celebrados – com o título de subempreitada.

Os réus acostaram numerosa documentação, que corrobora, em parte, os termos da defesa. Os documentos apontam a existência de sistema de gestão ambiental, a certificação OHSAS 18001 com relação à segurança no trabalho e a entrega de inúmeros equipamentos de proteção individual. Há também fotos que indicariam a realização de treinamentos por parte de empregados. Existia programa de prevenção de riscos ambientais, como se vê às fls. 1553 e seguintes.

Os depoimentos das testemunhas Ana Paula Ramos Ferreira, Natal Moraes da Silva e Eduardo de Souza Gonçalves relevam boa parte das medidas adotadas pelo Consórcio. Transcrevo, a propósito, o teor dos dois últimos:

(...) NATAL MORAIS DA SILVA, identidade nº 446775, casado, nascido em 25/12/1978, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, residente e domiciliado(a) na QD. 11, CASA 23, JARDIM BARRAGEM I, ÁGUAS LINDAS/GO. Advertida e compromissada. Depoimento: Às perguntas do advogado dos réus respondeu o seguinte: O depoente integrou e ainda integra o quadro dos empregados do consórcio vinculados ao SESMT. Durante todo o período o período da obra pode afirmar que o consórcio cumpria rigorosamente o número de empregados mínimo para o SESMT, podendo acrescentar que o consórcio até exacerbava nesta tarefa, designando mais empregados do que o necessário para o controle. Além do serviço de "integração", havia um treinamento específico para o trabalho em alturas, conforme a NR35, treinamento este de duração de 8 horas entre teoria e prática. São exibidos os cintos de segurança, como deve ser sua utilização; são mostrados os equipamentos que serão manuseados e explicadas as formas de utilização. Todos os empregados do consórcio, inclusive aquele vítima de acidente fatal, se submeteram ao referido treinamento. O consórcio montou uma torre de simulação com altura de 12m para treino da prática do trabalho em alturas. Os empregados eram submetidos a exames médicos prévios ao início da atividade em altura, realçando o depoente o fato de diariamente os empregados terem a pressão arterial aferida no instante anterior à subida, permanecendo em observação, sem autorização para subir, caso fosse constatada alteração dos níveis de pressão arterial. Havia recomendação específica para cada trabalhador durante a execução de seu serviço, no que se refere aos comandos de proteção da segurança do trabalho. Todos os EPI's eram fornecidos aos empregados, de acordo com a função exercida, podendo listar alguns: capacete, óculos, cinto, protetor auricular, bota, uniforme, dentre outros. O próprio depoente chegou a ministrar o referido treinamento. Nunca houve nenhum tipo de queixa dos empregados no que se refere ao cumprimento das normas de segurança, ao contrário havia elogios quanto à postura empresarial neste aspecto e, ainda mais, os próprios empregados se encarregavam de informar e sugerir procedimentos à medida que a obra ia sendo executada no sentido de minimizar os riscos. Os vergalhões acima de 10cm eram cobertos com uma proteção de plástico, rígido e resistente, dotada de certificação do MTE, para evitar acidentes. As perguntas do autor respondeu o seguinte: Não houve reconfiguração do número de pessoas trabalhando no SESMT, após a fiscalização da SRTE, porque a empresa sempre trabalhou com um quadro eficiente acima do necessário neste aspecto. Quem aferia a pressão de todos os empregados que trabalhavam em alturas

elevadas era uma enfermeira do trabalho. Acredita que em torno de 4 ou mais enfermeiras trabalhavam na obra. Não tem como precisar o número de empregados que trabalhavam na respectiva obra. Não sabe dizer qual o número de empregados do consórcio atualmente. Havia vários técnicos de segurança divididos entre os setores e que atuavam constantemente no campo de trabalho. Não sabe responder a pergunta feita pelo autor no sentido de se havia sido detectada a retirada da treliça que sustentava o madeirite que foi pisado pela vítima que morreu. Apenas declara que a área estava isolada. Havia exames admissionais específicos para cada tipo de função. Nada mais foi perguntado pelo advogado dos réus ou pelo autor.

(...) EDUARDO DE SOUZA GONÇALVES, identidade nº 2476454, casado, nascido em 21/12/1976, ENCARREGADO DE ELÉTRICA, residente e domiciliado(a) na AV. ALAMEDA OSFAYA, QD. 21, LT. 22, LUZIÂNIA/GO. Advertida e compromissada. Depoimento: Às perguntas do advogado dos réus respondeu o seguinte: Trabalha para o consórcio reclamado desde julho/2011, sempre na função de encarregado de elétrica, atuando durante todo o tempo da obra do estádio nacional, desde a manutenção da obra até a fase de instalação. O depoente se submeteu a treinamento chamado de integração, que teve duração de um dia, quando eram transmitidas informações sobre normas de segurança, exibição de vídeos educativos para cada tipo de função, demonstração do uso dos EPI's, conscientização a respeito dos efeitos que poderiam advir pela não utilização dos equipamentos de proteção. Havia explicação sobre os riscos do trabalho em cada ambiente da obra, com sinalização inclusive. Todos os empregados, inclusive aqueles terceirizados, somente começavam a trabalhar depois de passar por este treinamento. Havia expedição de ordens de serviço específicas para cada tipo de atividade. O depoente também se submeteu a treinamento específico para o trabalho em altura (NR35). Havia uma explanação teórica prévia e em seguida uma parte prática, consistente na simulação da realidade, com escadas (explicava como subir na escada) e uma travessia (explicavam como andar no equipamento, como se segurar no equipamento e como utilizar os equipamentos de proteção). Os EPI's para o trabalho em altura eram os seguintes: cinto, 2 talabartes, capacete de proteção da jugular, botas, e todos eram fornecidos. TDS é um treinamento diário e que acontece todos os dias no início da jornada, com duração de 15 minutos, no mínimo, dependendo do tema abordado, quando são revisadas as técnicas de proteção do trabalho seguro. Nunca nenhum empregado chegou ao depoente para se queixar de insegurança no trabalho. O depoente se submeteu aos exames para o trabalho em altura e o depoente afirma que para cada função há variedades específicas de exames, sendo certo que o consórcio mantém atualizados os exames entre os empregados, podendo o depoente dizer que ele inclusive está com os exames atualizados. Cada setor possui um técnico, e que realizam entre si um rodízio para fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. A partir de 40cm ou 60cm os vergalhões recebiam uma proteção. Declara que não tem precisão quanto ao tamanho, mas afirmou que "apareceu o vergalhão" a empresa aplicava a proteção. Às perguntas do autor respondeu o seguinte: O rodízio entre os técnicos de segurança ocorria aproximadamente a cada mês para evitar que o empregado permanecesse muito tempo fiscalizando o mesmo setor. O encarregado não permanece parado o tempo inteiro no mesmo lugar, em verdade ele fica circulando nas proximidades da equipe para dar respaldo às tarefas. Os empregados recebem treinamento

específico para poder saber como proceder durante a sua tarefa, pois não é possível ao encarregado fiscalizar o tempo todo a execução de todas as tarefas de cada membro de sua equipe. O encarregado somente pode sair das dependências da obra mediante autorização de seu superior hierárquico, devendo deixar outro encarregado no local responsável por sua equipe, por exemplo, "agora eu tô aqui e aí tem outro encarregado lá tomando conta". Nada mais foi perguntado pelo advogado dos réus e nem pelo autor. (fls. 6668/6670)

Não obstante a prova produzida pelos réus, há diversas evidências de descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Uma das inspeções do Ministério Público do Trabalho foi realizada depois do acidente que vitimou o empregado José Afonso de Oliveira Rodrigues, em 11.6.2012. A diligência foi acompanhada por técnico de segurança do trabalho do Consórcio, Sr. Ronaldo Gonçalves Pires, que forneceu as informações à analista pericial do *Parquet*. O relatório da inspeção registra o seguinte:

O técnico de segurança do trabalho acompanhou a inspeção e levou a equipe do MPT ao local do acidente. O acidente ocorreu na parte da obra referente à construção do anel de concreto que sustentará a cobertura do estádio (...). O local corresponde, atualmente, à parte mais alta da construção.

(...)

Há partes do anel de concreto que estão na fase de concretagem e outras que estão na etapa de desmonte das treliças de sustentação. Antes da concretagem são instaladas treliças que sustentam a laje do anel de concreto (...).

No processo de colocação de armadura de aço para concretagem, os empregados circulam por uma área fora do anel de concreto, mas forrada com madeirites sustentadas pelas treliças (...).

Durante a etapa de execução da armadura de aço para concretagem, os empregados circulam por essa área e deveriam usar o cinto de segurança preso ao cabo guia (...). O técnico de segurança esclareceu que no local não há guarda-corpo de proteção, mas sim uma barreira de proteção constituída de vergalhões e tela na cor laranja, indicando que a área não deveria ser ultrapassada. No dia do acidente não havia madeirites afixadas nessa barreira, conforme mostra a foto 4. Assim, no dia do acidente, segundo o técnico de segurança, a barreira estava constituída conforme mostra a figura abaixo.

(...)

Segundo o técnico de segurança, o Sr. José Afonso foi beber água e ao voltar para o seu posto de trabalho, resolveu passar por debaixo do vergalhão

intermediário da barreira de limitação de área. Ao passar por debaixo do vergalhão, pisou no madeirite que não possuía sustentação por treliça e caiu. O empregado possivelmente estava acostumado a caminhar pelo local durante a concretagem e, provavelmente, considerou seguro passar por essa antiga área de circulação. Porém as treliças estavam sendo retiradas do local. O madeirite que cedeu com o peso do empregado já não possuía a treliça sustentando-o (...).

Segundo o técnico de segurança, após a concretagem, inicia-se o processo de desmonte das treliças. Portanto, no local não deveria haver apenas uma barreira fácil de ser transposta, mas sim um guarda-corpo de proteção contra quedas de altura, conforme dispõe o item 18.13.5 da NR-18.

(...)

Durante a inspeção pode-se verificar empregados que realizavam o trabalho de execução da armadura de aço para concretagem do anel, circulando pela área, com piso forrado com madeirite, sem fixar o cinto de segurança a cabo guia. O anel de concreto pode ser equiparado a uma cobertura, assim aplicam-se a essa atividade os itens 18.18.1 a 18.18.2 da NR-18.

(...)

A foto 6 mostra pontas de vergalhões na limitação entre a área já concretada e a área na qual os empregados realizavam a armadura de aço. Esses vergalhões dificultam a passagem para a área de armadura de aço. Esse pode ser mais fator que levou o empregado a desviar o caminho e passar pela antiga área de circulação.

(...)

O caminho para passar da área do anel concretada para a área de colocação das armaduras de aço era através das pontas de vergalhões (...).

Segundo o técnico de segurança e os documentos do empregado, o Sr. José Afonso era novato na empresa e não possuía experiência em atividades da construção civil. Além desses fatores, no momento do acidente, o encarregado do setor, no qual trabalhava o Sr. José Afonso, não estava presente, portanto, faltou uma fiscalização mais intensa. (fls. 48/53)

A inspeção constatou a existência de vergalhões com pontas desprotegidas (fl. 53), indicando, então, os seguintes fatores como relacionados ao sinistro:

Falta de guarda-corpo de proteção adequado (item 18.13.5 da NR-18);

Mau hábito dos empregados em andarem pela área de circulação sem afixar o cinto de segurança a cabo guia (itens 18.18.1 a 18.18.2);

Entrada da área de armadura de aço com vergalhões desprotegidos, o que dificulta a passagem dos empregados e os coloca em risco de acidentes (item 18.8.5 da NR-18);

Falta de fiscalização mais rigorosa dos procedimentos de segurança adotados pelos empregados, principalmente, dos novatos. Na fiscalização, caberia a adoção de advertência, pois tais tipos de atos podem ser enquadrados como atos faltosos (item 1.7, c, I e II e 1.8.1 da NR-1). (fls. 53/54)

Além disso, foi identificada a existência de empregados realizando atividades com geração de ruído sem uso de protetor auricular (fl. 54), em desatenção à NR-6, item 6.6.1. Observou-se também que a área localizada sob o ponto de içamento de materiais pela grua não estava isolada, havendo pessoas não relacionadas a essa atividade transitando pelo local, o que configura o descumprimento do item 18.14.24.12 da NR-18.

A Seção de Inspeção do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do DF, também produziu relatório sobre o acidente, entrevistando empregados do local. O documento evidencia que o assoalho de madeirite, em determinado momento da obra, fora utilizado para passagem dos operários, e que o Sr. José Afonso havia ultrapassado uma barreira de vergalhões de aço que servia de isolamento, tendo acesso à área não concretada, coberta apenas com madeirite (fl. 59).

De acordo com esse relatório, o acidente teria os seguintes fatores causais:

Ausência de sinalização de área de altíssimo risco;

Ineficácia no isolamento de área de altíssimo risco, sendo facilmente transponível;

Ineficácia no supervisionamento e controle de toda e qualquer atividade e movimentação de todos os trabalhadores envolvidos em atividades no local (anel superior) sabidamente de altíssimo risco;

(...)

Falha procedimental, permitindo remoção parcial da estrutura de fôrmas com a permanência de madeirite sem sustentação em local que já havia servido de passagem de trabalhadores induzindo a uma falsa sensação de local seguro;

Falha procedimental quando da permissão de atividade de remoção de sobras de concreto e limpeza em momento inoportuno, ou seja, quando os elementos perpendiculares de ligação dos conjuntos de treliças já haviam sido removidos, novamente induzindo a uma falsa sensação de local seguro e expondo trabalhador a risco desnecessário. (fls. 59/60)

O laudo da Polícia Civil do DF também indicou como fator preponderante do acidente a falha no assoalho de madeirite – que estava sem a devida sustentação, induzindo o trabalhador quanto à possibilidade de trânsito – e a não ancoragem do cinto paraquedista pelo empregado (fl. 6688).

Os réus juntaram documentos, às fls. 1436/1449, indicando que o Sr. José Afonso havia comparecido a treinamentos sobre trabalho em altura. Tais treinamentos, porém, não teriam como sanar as irregularidades decorrentes da inexistência de guarda-corpo, da existência de vergalhões desprotegidos, da falha de procedimentos quanto à retirada das treliças, da manutenção dos madeirites utilizados como passagem e da falha na fiscalização.

Com relações às ordens de serviço fornecidas pelo Consórcio. Elas são organizadas de acordo com a função do empregado, e só – não há regras ou orientações específicas tendo em vista o setor ou a atividade individual a ser desempenhada. Contêm orientações que se assemelham a um contrato de adesão, que não teria validade segundo o direito do consumidor. O fato é: as ordens de serviços são genéricas. É o que se depreende também do depoimento da testemunha Ana Paula Ramos Ferreira (fls. 6666).

Um segundo acidente (não-fatal) ocorreu em 6.8.2012, envolvendo cinco trabalhadores. O sinistro ocorreu quando os operários estavam concretando os pórticos (“vigas jacaré”). O Auditor-Fiscal do Trabalho interditou então os serviços de concretagem das demais vigas, condicionando sua liberação à apresentação de projeto das fôrmas e escoramentos das “vigas jacaré” com memorial de cálculo prevendo a carga máxima de suporte, à comprovação de que as estruturas haviam sido inspecionadas antes e durante a concretagem por trabalhador qualificado e à anotação de responsabilidade técnica dos itens 18.9.1, 18.9.3, 18.36.4 e 18.37.7.1 do NR-18 (fl. 67).

O termo de interdição está acostado às fls. 4987. A interdição foi levantada uma semana depois, em 14.8.2012 – fl. 4988.

Às fls. 6613/6647, foi acostado relatório de fiscalização promovida pelo Grupo Móvel de Auditoria de Condições de Trabalho em Obras de Infraestrutura – GMAI, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, no período de 10 a 20 de setembro de 2012. Essa fiscalização alcançou não apenas o primeiro réu, mas outras empresas (terceirizadas) que prestavam serviços na obra. *Na ocasião, apenas quanto ao primeiro réu, foram lavrados 46 autos de infração, por descumprimento de normas de segurança e medicina laboral – fls. 6625/6632.* Entre as normas descumpridas, estão a NR-6 (item 6.6.1), NR-7 (item 7.4.1) e a NR-18 (itens 18.14.24.12, 18.8.5, 18.9.4, 18.13.5), invocadas na presente ação.

A decisão de antecipação de tutela foi comunicada às partes entre os dias 17 e 19.9.2012 (fls. 828/830).

Em 17.10.2012, o Consórcio foi autuado duas vezes. A primeira por “*deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas de materiais de corrimão e rodapé*”, em descumprimento à NR-18, item 18.12.2 (fl. 6934); a segunda autuação por “*deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área no transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais*”, em inobservância ao item 18.14.5 da NR-18 (fl. 6935). *Essa infração chama atenção, pois revela a mesma conduta negligente que causou o óbito do operário José Afonso.* Confira-se o histórico realizado pelo Agente de Inspeção:

A empresa com canteiro de obra na construção do estádio Mané Garrincha não adotou isolamento adequado sob a desforma das treliças do anel de compressão. A parede de madeira construída para isolamento estava permitindo a passagem/ acesso de trabalhadores, pois estava incompleta. Citamos o engenheiro Marcos Tonches em atividade no canteiro. (fl. 6935)

Os elementos dos autos não permitem identificar o descumprimento da decisão de antecipação de tutela. Embora a autuação do dia 17.10.2012 pareça guardar relação com as condutas anteriores do réu, é certo que o item 18.14.5 da NR-18 não foi objeto da decisão de antecipação de tutela.

Não há, assim, multa a ser cominada, porque não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão de descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

O conjunto probatório demonstra, porém, que os réus deixaram de observar diversas normas de segurança e medicina do trabalho. O Consórcio, em especial, ignorou várias regras, mesmo após a ocorrência do acidente que vitimou o operário José Afonso. O réu não atendeu, de forma adequada, os atos normativos que exigem a adoção de medidas preventivas quanto aos riscos do ambiente de trabalho.

A volumosa documentação apresentada pelos réus não afasta as irregularidades constatadas no presente caso. A despeito dos sistemas de gestão e das certificações invocadas em defesa, bem como a par dos depoimentos das testemunhas Ana Paula Ramos Ferreira, Natal Morais da Silva e Eduardo de Souza Gonçalves, o fato é que o Consórcio descumpriu normas de segurança e desse descumprimento decorreu, pelo menos, o acidente que levou a óbito o Sr. José Afonso.

O depoimento das testemunhas Natal Morais da Silva e Eduardo de Souza Gonçalves não guarda correspondência, em parte, com outros elementos probatórios. Veja-se que eles narraram que os vergalhões acima de 10 cm eram cobertos com uma proteção de plástico. Mas a foto de fl. 53, tirada quando da inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho, mostra justamente a existência de vergalhões com pontas desprotegidas – e em local de elevado risco.

O depoimento do representante do Sindicato profissional, por outro lado, demonstra uma postura meramente reativa do Consórcio. Os EPIs não eram adequadamente fornecidos, à medida em que os trabalhadores procuravam o Sindicato é que o réu corrigia os problemas (fl. 6665) – o que evidencia falha na postura de prevenção dos riscos ambientais.

Os problemas não cessaram mesmo depois dos acidentes relatados nos presentes autos: *“mesmo depois dos dois acidentes noticiados na petição inicial, o sindicato continuou recebendo queixas de trabalhadores quanto às condições de trabalho, as quais pode elencar como sendo emissão de CAT’s muitos acidentes ocorridos, não sabendo precisar o número”* (fl. 6665).

A autuação sofrida pelo Consórcio em 17.10.2012, indicada acima, mostra que não houve adequada solução dos problemas indicados. A mesma conduta negligente foi constatada cerca de quatro meses após o acidente sofrido pelo Sr. José Afonço.

Restou demonstrada também a falha na fiscalização da execução dos serviços. Não havia encarregado no setor onde laborava o Sr. José Afonço no momento do acidente. A testemunha Eduardo de Souza Gonçalves relatou que o encarregado só pode sair das dependências da obra mediante autorização do superior hierárquico, deixando outro encarregado responsável por sua equipe (fl. 6670). Porém, a testemunha Ana Paula Ramos Ferreira narrou que *“o encarregado não estava na obra no momento do acidente fatal mencionado nos autos, não sabendo dizer a razão desta ausência”* (fl. 6667).

Considerando, então, o conjunto probatório, concluo que houve descumprimento, ao longo da execução da obra, das seguintes normas de segurança no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, apontadas na petição inicial:

- i. item 6.6.1 da NR-6 (quanto ao fornecimento, orientação e fiscalização de uso de EPI);
- ii. item 7.4.1 da NR-7 (no que toca à realização de exames médicos obrigatórios)
- iii. item 18.8.5 da NR-18 (*“é proibida a existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas”*);
- iv. item 18.9.4 da NR-18 (*“durante a desforma devem ser viabilizados meios que impeçam a queda livre de seções de fôrmas e escoramentos, sendo obrigatórios a amarração das peças e o isolamento e sinalização ao nível do terreno”*);
- v. item 18.13.5 da NR-18 (quanto à proteção contra quedas constituída de guarda-corpo e rodapé);
- vi. item 18.14.24.12 da NR-18 (*“as áreas de carga ou descarga devem ser isoladas somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação”*);

vii. item 18.18.1 da NR-18 (“*para trabalho em telhados e coberturas devem ser utilizados dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado e que permitam a movimentação segura dos trabalhadores*”);

viii. item 18.18.2 da NR-18 (“*nos locais sob as áreas onde se desenvolvam trabalhos em telhados e ou coberturas, é obrigatória a existência de sinalização de advertência e de isolamento da área capazes de evitar a ocorrência de acidentes por eventual queda de materiais, ferramentas e ou equipamentos*”);

Além disso, merece destaque a grande quantidade de autuações realizadas pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No relatório de fls. 6902/6965 – que inclui o período do de fls. 6613/6647 –, foram lavrados 69 autos de infração em face do Consórcio. Desses, apenas dois (fls. 6905 e 6911) não dizem respeito a questões de segurança no trabalho.

Mesmo após os dois acidentes informados nesta ação, o Consórcio não sanou as irregularidades noticiadas. A melhor demonstração disso é, como já indicado, a autuação do dia 17.10.2012, pela conduta de “*deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área no transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais*” (fl. 6935).

Há prova suficiente, portanto, da negligência do Consórcio quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho.

As obras de construção do Estádio Nacional foram encerradas – já se indicou. Perdeu objeto a pretensão de imposição de obrigações de fazer ou não-fazer. Mas resta a apreciação do pleito de indenização por dano moral coletivo.

O dano moral pode ser caracterizado pela ofensa a valores inerentes à intimidade do sujeito, como a vida privada, a honra, a imagem e a boa fama. A Constituição de 1988 assegura a inviolabilidade desses valores, bem como o direito à reparação (art. 5º, X). Essa reparação, por sua vez, pode ocorrer nas esferas individual e coletiva.

O dano moral coletivo se caracteriza pela lesão a valores imateriais ou extrapatrimoniais da comunidade; em outras palavras, há violação a bens da sociedade considerados fundamentais, como o são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição de 1988).

A ação civil pública é plenamente compatível com a responsabilização por dano moral coletivo, a teor do art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985.

Na hipótese dos autos, o Consórcio violou direitos fundamentais dos operários que se ativaram na obra. É importante atentar à circunstância de que a Constituição garante aos trabalhadores o direito a um meio-ambiente laboral hígido e equilibrado (artigos 200, VIII, e 225). Com relação aos riscos de infortúnio é direito dos

trabalhadores a adoção, pelo empregador, de medidas preventivas e a observância das normas de segurança laboral. É o que consta do art. 7º, XII, da Constituição: “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

Em 19.5.2007, entrou em vigor no Brasil, por meio do Decreto-Legislativo nº 61, de 18.4.2006, a Convenção 167 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde na Construção. A Convenção deixa evidente a preocupação com a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho. Eis o disposto em seu art. 13:

Segurança nos locais de trabalho

1. *Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.*
2. *Deverão ser facilitados, mantidos em bom estado e sinalizados, onde for preciso, meios seguros de acesso e de saída em todos os locais de trabalho.*
3. *Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para proteger as pessoas presentes em uma obra, ou em suas imediações, de todos os riscos que possam se derivar da mesma.* (sublinhei)

O art. 18 da Convenção 167 cuida, em especial, do trabalho nas alturas. Transcrevo seu teor:

Trabalhos nas alturas, incluindo os telhados

1. *Sempre que for necessário para prevenir um risco, ou quando a altura da estrutura ou seu declive ultrapassarem o que for determinado pela legislação nacional, deverão ser adotadas medidas preventivas para evitar quedas de trabalhadores e de ferramentas ou outros materiais ou objetos.*
2. *Quando os trabalhadores precisarem trabalhar próximos ou sobre telhados ou qualquer outra superfície revestida com material frágil através do qual possam cair, deverão ser adotadas medidas preventivas para que eles não pisem inadvertidamente nesse material frágil ou possam cair através dele.* (sublinhei)

Houve, na espécie, violação a direitos fundamentais dos trabalhadores, tanto sob a perspectiva das normas jurídicas internas, quanto à luz das normas internacionais que o país se comprometeu a observar.

A proporção da obra levada a cabo pelo Consórcio não justifica as infrações e violações constatadas nos autos. A negligência apurada, quanto à conduta do réu, é injustificável.

Entendo que restou caracterizado o dano moral de ordem coletiva. Diante disso, o papel do Direito é justamente o de reestabelecer a expectativa quanto ao cumprimento das normas jurídicas, ainda que de forma compensatória.

Como observa José Affonso Dallegrave Neto:

*(...) o caráter compensatório da indenização do dano moral coletivo se confunde com o caráter preventivo, devendo o julgador fixar valor indenizatório suficiente para coibir a reincidência do ato ilícito, a exemplo da teoria da indenização punitiva ou exemplar (punitive damage e exemplar damage), fortes nos sistemas jurídicos da common law, mas que gradativamente vêm sendo adotadas nos países que seguem o sistema da civil law. (DALLEGRAVE NETTO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 183)*

A negligência do Consórcio revelou-se bastante grave, seja pela relevância das normas de segurança que foram ignoradas, seja pela evidência do acidente que resultou no óbito de um operário.

Outro aspecto a ser considerado é o valor do contrato celebrado com o Consórcio. De acordo com as informações do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, a contratação (incluindo os aditivos) alcançou o montante de R\$ 822.656.299,29 (fl. 126).

Tendo em vista esses elementos, determino o pagamento, pelo Consórcio, de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 5.000.000,00, a ser revertida ao FAT (art. 13 da Lei 7.347/1985).

VII RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS CONSORCIADAS

O autor pretende a responsabilização subsidiária da segunda e da terceira rés, porque formadoras do Consórcio Brasília 2014 (primeiro réu).

O termo de constituição do consórcio está acostado às fls. 850/857.

O art. 33, V, da Lei nº 8.666/1993 prevê a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados em consórcio. Vale conferir:

Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

O art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor contém previsão semelhante, plenamente aplicável às relações de trabalho: “*as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código*”.

Acrescente-se, ainda, que as empresas consorciadas atuam como integrantes do mesmo grupo econômico, o que autoriza também a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Haveria fundamento, então, para o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda e da terceira rés, que, ademais, foram beneficiadas pelos serviços prestados pelos operários da obra. Entretanto, o pleito é de responsabilização subsidiária. Em atenção aos limites do pedido (artigos 128 e 460 do CPC), defiro.

Reconheço, assim, a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira rés pela obrigação ora reconhecida.

VIII JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplica-se a Súmula 439 do TST.

IX RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ante a natureza da obrigação imposta, não há incidência de descontos fiscais ou previdenciários.

2. RECONVENÇÃO

O primeiro réu apresentou reconvenção (fls. 1693/1702). Aduz que as normas regulamentares foram cumpridas. Requer a revogação da decisão de antecipação de tutela. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para declarar o cumprimento espontâneo das obrigações de fazer, confirmando-se a pretensão ao final.

A reconvenção é impertinente. Tal como articulada, ela se insurge contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Mas a essa finalidade a reconvenção não serve.

Além disso, o réu decerto não tem nenhuma pretensão oponível ao Ministério Público do Trabalho. Aplico o disposto no art. 315, parágrafo único, do CPC: “*não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem*”.

Assim, declaro o não-cabimento da reconvenção, extinguindo-a, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em desfavor de CONSÓRCIO BRASÍLIA 2014, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. e VIA ENGENHARIA S.A., DECIDO: rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir; declarar incabível a reconvenção, extinguindo-a, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC; e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar o primeiro réu, com responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira rés, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 5.000.000,00, a ser revertida ao FAT.

Não há incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, a obrigação ora imposta não detém natureza

salarial.

Custas da ação civil pública, no importe de R\$ 100.000,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000.000,00, pelos réus, observada a subsidiariedade.

Custas da reconvenção, no importe de R\$ 520,00, sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 26.000,00, pelo primeiro réu.

Cientes os réus (Súmula 197/TST). Intime-se o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

Nada mais.

Brasília, 5 de junho de 2015.

RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO

Juiz do Trabalho